



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.640-001.672/90-07

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº102-28.119

RECURSO 100-949 - FINSOCIAL - EX 1987

RECORRENTE : PADARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA/MG

D.M.S.

LUCRO ARBITRADO - A escrituração mensal é de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares enseja a desclassificação da escrita e o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.640-001.672/90-07

RECURSO Nº: 100-949

ACÓRDÃO Nº: 102-28.119

RECORRENTE: PADARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA

R E L A T Ó R I O

PADARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 18.996.850/0001-57, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, M.G, às fls. 78/85, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 25, lavrado para exigência do crédito tributário equivalente a 2.820,72 BTNF, além de multa de ofício e juros moratórios, relativo ao IRPJ, exercícios de 1986 e 1987.

O termo de Verificação Fiscal às fls. 20 nos dá conta que, nos referido períodos, a contribuinte teve seu lucro arbitrado com base no valor das compras de mercadorias, por não possuir parte da documentação contábil correlata à receita bruta escriturada no livro Diário, tendo infringido os artigos 157, 165, 167 e 174 do RIR/80. Foram aplicados os coeficientes de 25% e 30%, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987.

Em tempo hábil, a empresa apresenta a defesa de fls. 33/36, instruída com cópias de fls. do livro Registro de Saídas (doc. de fls. 37/42) e requer, preliminarmente, a realização de perícia técnica e indica perito.

No mérito diz que o fisco tinha, ao tempo da ação fiscal, condições de efetivar o levantamento fiscal pois tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640-001.672/90-07

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.119

escrituração regular, emite documento fiscal, mantém registro de suas vendas no livro Registro de saídas, mantém o livro diário, escriturado à luz da legislação comercial e tributária que faz prova em seu favor; tem controles outros que permitem ao Fisco o perfeito conhecimento do lucro real tais como os livros Registro de Saídas e Razão e que só por faculdade da legislação estadual (Decreto nº 24.224/84) não emitiu Notas Fiscais nas vendas a consumidor final, dispondo, entretanto, de outros controles que permitem o conhecimento das operações, as quais encontram-se escrituradas nos livros Registro de Saídas, Razão e Diário.

As fls. 45, a autoridade fiscal propõe o indeferimento do pedido de perícia técnica esclarecendo que: o livro Registro de Saídas (cópias às fls. 37/42) já foi examinado durante a fiscalização e não apresenta lançamentos diários; o livro Diário foi escriturado em partidas mensais; não foi apresentada parte da documentação que deu origem às receitas brutas escrituradas e muito menos os livros auxiliares escriturados em partidas diárias, o que também não foi feito na fase impugnatória; os documentos apresentados foram aqueles escriturados no livro de Entrada de Mercadorias; não é necessária a realização de perícia técnica pois já foram analisados todos os documentos e lançamentos nos livros escriturados e o único que merece fé é o citado livro de Entrada de Mercadorias.

Com base na informação retrocitada, a autoridade administrativa indefere o pedido de perícia (fls.46).

Pelo termos de fls. 48, é dado ao contribuinte prazo de 30 dias para se manifestar sobre a inclusão, aos

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640-001.672/90-07

4

ACÓRDÃO Nº 102-28.119

dispositivos considerado infringidos no Termo de Verificação e no AI, do artigo 160 e seu parágrafo 1º, do RIR/80.

Observando o prazo a contribuinte reitera os argumentos da impugnação e acrescenta que os livros a que se refere o parágrafo 1º do artigo 160 podem, a luz do parágrafo 4º do mesmo artigo, ser substituídos por fichas e que possui o livro Diário registrado e escriturado em partidas diárias.

Intimada na forma do Termo de fls. 54, a interessada apresenta às fls. 55/74 cópias das fls. do livro Diário com lançamento referentes aos períodos janeiro à março de 1985 e janeiro à abril de 1986.

Informação Fiscal às fls. 75/77, é proposta a manutenção do feito.

A autoridade de 1ª instância, tendo por base dispositivos do RIR/80 (artigos 399, incisos I e IV e 160 parágrafo 1º), o FN CST nº 172/75 e acórdãos do 1º CC (101-7362/82, 101-7635/86, 101-77997/88 e 105-1342/85), mantém integralmente o lançamento.

No recurso apresentado, a recorrente alega cerceamento da defesa e insiste em argumentar que mantém escrituração contábil regular tendo seu livro Diário escriturado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640-001.672/90-07

5

ACÓRDÃO Nº 102-28.119

"D I A R I A M E N T E" além de possuir outros registros suficientes para a identificação analítica dos lançamentos contábeis. Requer seja declarado nulo o lançamento.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um membro do Conselho ou do Ministério da Fazenda, feita com uma caneta escura.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.640-001-672/90-07

6

ACÓRDAO Nº: 102-28.119

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Inicialmente deve ser julgada a preliminar de nulidade fundamentada em cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferida a perícia contábil pretendida pelo Recorrente.

Não me parece que tenha razão o Recorrente pois não só o deferimento da perícia é facultativo e pareceu ao Delegado que ela era despeciendo, como não existe o alegado cerceamento, pois teve o Autuado todas as oportunidades de fazer sua defesa e apresentar os documentos que quisesse. Se não os tem ou se não quer apresentá-los, porque a perícia contábil?

No mérito também não tem procedência as alegações de impugnação e recurso pois o arbitramento é o instituto que permite a tributação quando a escrita do Contribuinte não enseja o exame e a apuração do lucro real. É o caso "sub judice", razão porque rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Brasília, 13 de Abril de 1993


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR